

À PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA/SC

Aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação - CPL

TOMADA DE PREÇOS n° 005/2023

PRONTAX ENGENHARIA LTDA, CNPJ 30.981.798/0001-60, com sede localizada na Rua Prefeito Roque Vernalha, n. 1.499, Vila Paranaguá, CEP 83.221-000, na cidade de Paranaguá/PR, representada neste ato por **DOUGLAS DA SILVA NATAL**, brasileiro, casado, engenheiro, CPF 088.069.129-84 e RG 12.618.459-0, residente e domiciliado na Rua José Cadilhe, n. 1078, Bairro Vila Cruzeiro, CEP 83.221-349, Paranaguá/PR, vem, honrosamente, a presença de vossa senhoria **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao julgamento da inabilitação equivocada e arbitrária da proponente em tela na **TOMADA DE PREÇOS n° 005/2023**, pelos fatos e fundamentos legais que serão expostos a seguir.

1. PRELIMINARES

1.1. DA PREVISÃO LEGAL E DA SUA TEMPESTIVIDADE

A Lei n° 8.666/93 apresenta em seu art. 109 a seguinte redação quanto à apresentação de recursos em licitações:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação** do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante**;

[...]

§ 2° O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo **terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3° Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4° O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco)

dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade **(Sem grifo no original)**.

Considerando a ata de julgamento referente ao julgamento das habilitações na tomada de preço epigrafada, consta de forma

explicita que o prazo inicial para interposição de recurso administrativo é 18/08/2023 findando no dia 24/08/2023 às 17h00min, sendo assim, o presente recurso encontra-se tempestivo.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Destaca-se que, no dia **17/08/2023 às 09h00min**, ocorreu nas dependências da Prefeitura da cidade de Agronômica/SC, a sessão pública de credenciamento e abertura dos envelopes de habilitação referente à **TOMADA DE PREÇOS 005/2023**.

Após o credenciamento, abertura dos envelopes de habilitação e conferência da documentação pelos membros da CPL e representantes das proponentes, o julgamento referente a habilitação foi:

a) Empresas inabilitadas:

- a. PRONTAX ENGENHARIA LTDA;
- b. ASAFE EMPREENDIMENTOS LTDA;
- c. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JOÃO DE BARRO LTDA;

b) Empresas Habilitadas:

- a. IMPLNATA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA;
- b. LCF CONSTRUTORA LTDA;
- c. PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

No entanto, a decisão do Presidente da CPL encontra-se totalmente equivocada quanto a inabilitação da Recorrente, e da habilitação das empresas citadas no item b, que será demonstrado especificamente nas razões do presente recurso a qual passa a expor a seguir.

3. DA INABILITAÇÃO EQUIVOCADA DA PROPONENTE RECORRENTE

3.1. DA CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

A CPL considerou a Recorrente inabilitada no certame por suposto descumprimento do item 5.2.5 (qualificação econômica/financeira) do edital da **TOMADA DE PREÇOS 005/2023**, fundamentando a decisão que a Recorrente não apresentou documento exigido no edital.

Ocorre Senhora Presidente da CPL, que a decisão pela inabilitação da Recorrente é equivocada e arbitrária, haja vista que o valor estabelecido como capital social não define em nenhum aspecto a boa saúde financeira da Recorrente, bem como, ainda que haja a exigência específica contida no edital, a legislação específica referente a licitações (Lei n. 8.666/93) estabelece que, a comprovação da capacidade econômica e financeira da licitante pode ser o capital social ou o valor do patrimônio líquido, sendo que ambos não pode ser exigido valor superior a 10% (dez por cento).

Destaca-se que, a legislação espinhal que rege os processos licitatórios determina que para a comprovação da capacidade econômica e financeira da proponente, é necessário a comprovação de capital social ou patrimônio líquido no importe máximo de 10%

(dez por cento) do valor máximo estabelecido no edital para execução da obra.

O município de Agronômica/SC ao exigir apenas uma das duas possibilidades legais para comprovação da capacidade econômica e financeira, viola os princípios da competitividade e da melhor proposta e principalmente, fere veementemente o princípio da legalidade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Destaca-se que, o Edital do certame não pode ir na contramão das normas vigente que tratam do mesmo assunto, haja vista o respeito do princípio em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Destaca-se que, a exigência do capital social mínimo é garantir a execução da obra, bem como assegurar que a proponente terá condições de concluir o objeto da licitação.

Se esse é o objetivo, destaca-se que a Recorrente apresentou balanço patrimonial, índices financeiros, patrimônio líquido, certidão e falência, que atestam, comprovam e garante que a empresa goza de boa saúde financeira, conforme patrimônio líquido vigente, o qual tem valor superior a três vezes o valar estimada da obra.

Frisa-se que, analisando os documentos apresentados com relação a qualificação econômica e financeira, não há que se discutir a capacidade da Recorrente em concluir com qualidade a obra, bem como dentro do prazo estipulado.

Frisa-se que, a exigência apenas do capital social pela Prefeitura de **Agronômica/SC**, viola o princípio da competitividade, **pois a própria lei estabelece um ou outro**, ou seja, o capital social mínimo ou o patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do valor máximo proposto no edital para a execução da obra, sendo assim, arbitrária a decisão pela inabilitação da proponente, uma vez que deixa de analisar a proposta da Recorrente, a qual pode ser a mais vantajosa a administração pública.

Destaca-se que a Lei n. 8.666/93 que regulamente ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, em seu artigo 31 define os documentos obrigatórios para que seja atestada a capacidade financeira da proponente, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. **(Sem grifo no original).**

Frisa-se que, conforme artigo 31 da Lei n. 8.666/93 tem como único e exclusivo objetivo, analisar capacidade financeira da proponente, para garantir que a empresa que adjudicar a licitação tenha condições de iniciar e finalizar a obra objeto do processo licitatório, e a Recorrente atente da exigência do artigo 31 da Lei n. 8.666/93 na sua integralidade, sendo completamente qualificada na questão econômica/financeira.

Sendo assim, para a comprovação da capacidade econômico-financeira, é preciso considerar o capital social ou o patrimônio líquido da proponente, e qualquer outra exigência é considerada uma decisão arbitrária e contrária aos princípios norteadores do processo licitatório.

3.2. DA CAPACIDADE TÉCNICA

Preliminarmente, cabe destacar que o processo licitatório instaurado pela Prefeitura de Agronômica/SC, na modalidade TOMADA DE PREÇO 005/2023 é regido principalmente pela Lei n. 8.666/93.

O Edital referente a TOMADA DE PREÇOS 005/2023, em seu item 5.2.4 alínea b, a Prefeitura de Agronômica/SC solicita um atestado de capacidade técnica que comprove que a licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o exigido no edital, conforme segue:

b) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação;

Cabe informar que a Recorrente, PRONTAX ENGENHARIA LTDA apresentou os atestados de capacidade técnica, que realizou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação.

A Recorrente apresentou algumas certidões de Acervo Técnico e atestados de capacidade técnica, que segundo decisão da presidente da CPL não estão de acordo com os critérios requeridos pela Prefeitura de Agronômica/SC.

Segue detalhamento dos documentos juntados ao processo licitatório referente a capacidade técnica da Recorrida em comento:

1. CAT n. 1720220004701 – ART 1720225119548

- a. Esta Certidão, bem como o atestado de capacidade técnica que a compõe, não precisa de maiores delongas, haja vista que resta clarividente a execução da obra, bem como os serviços detalhados que foram executados, com a construção de 300 m² de alvenaria, incluindo piso e assentamento de cerâmica, conforme livro da ordem juntado às contrarrazões.

2. CAT n. 1720220004024 - ART 1720224409933

- a. Esta Certidão, por um equívoco na hora do preenchimento, foi registrada como supervisão, mas o correto é execução, bem como o atestado de capacidade técnica que a compõe, atesta de forma clara e inequívoca que a *Recorrida* tem capacidade técnica superior ao exigido em edital, conforme análise do livro da ordem referente ao presente Acervo Técnico;

3. CAT n. 1720230001069 - ART 1720230526326

- a. Esta Certidão, bem como o atestado de capacidade técnica que a compõe, não precisa de maiores delongas, haja vista que resta clarividente a execução da obra, bem como os serviços detalhados que foram executados, com a troca de piso de uma área de 233,25 m².

Frisa-que, embora na Certidão do Acervo Técnico conste a nomenclatura de supervisão, o correto é execução, o que pode ser comprovado com os atestados técnicos apresentados, bem como os documentos complementares juntados neste recurso.

Destaca-se que os documentos complementares, que compõe os respectivos acervos técnicos encontram-se ao final, apensando a presente razão do recurso.

Em recente Acórdão n. 2443/21, julgado em 06/10/2021, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão n. 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas.

Cabe ressaltar que a legislação permite a juntada de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame, apenas em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações **pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante.**

Nesse compasso, a Corte do TCU decidiu que:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, sem que lhe seja conferida a oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Por conta do tratamento legal conferido ao tema das diligências e da sua própria jurisprudência, conclui o TCU que nada obsta o envio de documentos, desde que este não promova alterações ou modificações no anteriormente apresentado. Para clarear os argumentos, o Ministro Relator exemplifica a questão:

“Por exemplo, se não foram apresentas atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.” **(Acórdão do TCU 1.211/21)**

Em análise aos atestados apresentados, bem como as CAT's e as ART's, não resta dúvidas que as obras realizadas pela *Recorrida* atendem aos critérios exigidos pela Prefeitura de **Agronômica/SC**.

Cabe ressaltar que, no presente caso deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado que, apesar de não poder ser utilizado em desmerecimento ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, pode e deve ser utilizado no caso de um conflito de princípios.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administradores.” **(Acórdão 357/2015 - Plenário do TCU)**

Ainda:

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios,” **(Acórdão 119/2016 - Plenário do TCU)**

Sendo assim, podemos concluir que a proibição de se incluir outros documentos “não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou seus documentos de habilitação/proposta, os quais não foram juntados com os demais comprovantes de habilitação e/ou proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” **(Acórdão do TCU 2.443/21)**.

Conclui-se que, após toda narração fática, exposição dos documentos inseridos no envelope de habilitação, e análise da legislação específica, bem como os documentos complementares, a Comissão Permanente de Licitação deve reformar a decisão, para habilitar a empresa Recorrente no processo licitatório em comento, fazendo assim justiça e respeitando os princípios de norteiam a administração pública, mais precisamente as licitações.

4. DA HABILITAÇÃO EQUIVOCADA DAS PROPONENTE RECORRIDAS

Conforme ata da TOMADA DE PREÇOS 005/2023 - abertura Documentação - foram habilitadas as seguintes licitantes:

- a. IMPLNATA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA;
- b. LCF CONSTRUTORA LTDA;
- c. PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

No entanto, a Presidente da CPL se equivocou quanto a habilitação destas proponentes conforme análise pontual a seguir.

4.1. IMPLNATA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

A empresa apresentou a Certidão Simplificada desatualizada e em desacordo com a realidade.

Analisando o balanço patrimonial da empresa IMPLANTA, esta não se enquadra como Empresa de Pequeno Porte, estando com a documentação desatualizada.

Diante do exposto, requer a inabilitação da proponente IMPLNATA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

4.2. LCF CONSTRUTORA LTDA

A empresa LCF apresentou acervo e atestado de capacidade técnica em desacordo com o exposto no edital.

Primeiramente destaca-se que, a empresa em comento iniciou sua atividade em 27/04/2023, ou seja, existe a menos de quatro meses.

Chama a atenção, a empresa LCF que nasceu em 27/04/2023, assumir a responsabilidade para a construção de uma obra de mais de mil e trezentos metros quadrados no dia 22/05/2023, ou seja, não tinha nem um mês de existência.

Porém, analisando com maiores detalhes o atestado de capacidade técnica de obra em andamento, percebe a coincidência da licitante em tela ter o mesmo, digo, o mesmo endereço da empresa que forneceu o atestado. Isso ainda, sem questionar que a empresa que confeccionou o atestado técnico de obra em andamento chama-se LF e a proponente LCF, evidenciando se tratar do mesmo grupo econômico ou ainda, sendo, de fato, ambas da mesma pessoa física.

Superadas as coincidências, a empresa LCF apresentou atestado de capacidade técnica de obra em andamento, referente a uma construção de R\$ 1.323,54 m², com prazo de execução de sete meses.

Ressalta-se, que não há como atestar a capacidade técnica da proponente LCF, haja vista a sua recém criação, bem como a inexistência de nenhuma obra concluída até a presente data.

Não necessita de maiores delongas, pois não há como existir a comprovação de uma capacidade técnica para a execução de uma obra, se a empresa não conclui nenhuma obra.

Salienta-se que, o Edital da presente tomada de preço não abriu a possibilidade da apresentação de atestado de capacidade de obra em andamento, logo não há que se falar em habilitação de qualquer empresa que apresente tal atestado.

Diante do exposto, requer a inabilitação da empresa LCF CONSTRUTORA LTDA.

4.3. PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

A empresa **PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA** apresentou certidão de registro junto ao CREA desatualizada, haja vista não estar com o capital social atualizada conforme contato social e certidão simplificada.

Destaca-se que, o próprio CREA/SC estabelece que qualquer modificação posterior dos dados cadastrais torna a certidão inválida, conforme segue:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA - SC

6. CERTIDÃO (CONT.)

Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, não se encontra em débito de anuidade com o CREA-SC.

Diante do exposto, sem dispensar maior tempo, pois está clarividente que a certidão apresentada pela proponente é inválida, razão pela qual requer a inabilitação da empresa PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA na tomada de preços 05/2023.

5. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DAS PROPONENTES RECORRIDAS

Com relação as empresas ASAFE EMPREENDIMENTOS LTDA e EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JOÃO DE BARRO LTDA, requer a manutenção da decisão em tornar estas inabilitadas pelas próprias razões apresentadas na ata de abertura da documentação de habilitação.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

6.1. O recebimento do presente recurso administrativo, haja vista sua tempestividade, sendo conhecido, e no mérito julgado com PROCEDÊNCIA TOTAL aos seguintes pedidos:

- a. a reforma da respeitável decisão da CPL para habilitar a Recorrente, PRONTAX ENGENHARIA, haja vista que comprovou a capacidade econômico-financeira, bem como comprovou a capacidade técnica para a execução da obra objeto da TOMADA DE PREÇOS 005/2023;
- 6.2. a reforma da respeitável decisão da CPL para inabilitar as empresas: 1) IMPLNATA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA por apresentar Certidão Simplificada desatualizada em relação ao porte da empresa; 2) LCF CONSTRUTORA LTDA por não possuir capacidade técnica comprovada para executar a obra objeto desta licitação, haja vista apresentar um atestado de obra em andamento; 3) PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA por apresentar certidão do CREA/SC inválida segundo próprio critério do Órgão Fiscalizador, haja vista que a proponente está com o cadastro irregular quando ao seu capital social;
- 6.3. a manutenção da respeitável decisão da CPL em relação a inabilitações das empresas ASAFE EMPREENDIMENTOS LTDA e EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JOÃO DE BARRO LTDA pelas mesmas razões e fundamentos apresentados pela CPL;
- 6.4. Caso a dita Comissão Permanente de Licitação opte pela manutenção da decisão constante na ata de julgamento dos documentos de habilitação quanto a inabilitação da Recorrente, bem como a manutenção das demais decisões da CPL, com fulcro no artigo 109, inciso III, § 4º da Lei 8.666/93, e respeitando o princípio do duplo grau de jurisdição, **seja remetido o processo para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.**

Requer-se, por fim, que toda e qualquer decisão, manifestação ou exigência, seja encaminhada para os e-mails contato@armandocampos.adv.br e contato@prontaxengenharia.com.br

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Paranaguá/PR, 23 de agosto de 2023.

DOUGLAS DA SILVA
NATAL:0880691298
4

Assinado de forma digital por
DOUGLAS DA SILVA
NATAL:08806912984
Dados: 2023.08.23 20:54:35
-03'00'

**DOUGLAS DA SILVA NATAL
REPRESENTANTE LEGAL**



Livro de Ordem

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Criado em: 23/09/2022

Previsão de término: 22/09/2022

Situação: Em aberto

Número da ART
1720225119548

Responsável Técnico

LINCOLN DA SILVA NATAL

Título profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Empresa Contratada: **PRONTAX ENGENHARIA LTDA**

RNP: **1719190798**

Carteira: **PR-185433/D**

Dados da obra ou serviço

Contratante:

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

CNPJ:

47.067.525/0099-11

Data de Início: 02/05/2022

Previsão de término: 22/09/2022

Relatos

Endereço da obra:

AV PORTUARIA S/N INDUSTRIAL - DOM PEDRO II - PARANAGUA/PR

Data:

23/09/2022

Tipo do relato:

LAUDO TÉCNICO

SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SALAS

LOCAL DE SERVIÇO PRESTADO – LOUIS DREYFUS COMPANY - PARANAGUÁ / PR

DATA DO INICIO DO SERVIÇO 02/05/2022

DATA DA FINALIZAÇÃO DO SERVIÇO 20/09/2022

ESCOPO DE SERVIÇO – TODAS CONSTRUÇÕES DAS SALAS FORAM COMPLETAS, DESDE A CAIXARIA DE VIGAS , LAJES ASSENTAMENTOS DE TIJOLOS AO ÁCABAMENTO E INSTALAÇÃO DA PARTE ELETRICA , HIDRÁULICA E ESQUADRAIS;

- SALA DE COMPRESSORES 90M² -
- SALA DE MANUTENÇÃO 50M²
- 4 BANHEIROS TOTALIZANDO 80M²
- SALA DE GERADOR 50M²
- CCM 30M²

TOTALIZANDO 300M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Anexos:

2022/09/b045f3b2_PRONTAX-ENG-LDC-SALAS-DA-LDC-E-SANITARIOS-LAUDO.pdf

Livro de Ordem ART nº 1720225119548 emitido em 23/09/2022, página 1 de 41



Impresso em: 23/09/2022 11:53:32



PRONTAX Engenharia LTDA
CNPJ – 30.981.798/0001-60

ENGENHEIRO RESPONSÁVEL

LINCOLN DA SILVA NATAL
CREA-PR 185433/D
ENGENHEIRO CIVIL

LAUDO TECNICO 0092

LOCAL DE SERVIÇO PRESTADO – LOUIS DREYFUS COMPANY - PARANAGUÁ / PR

ENDEREÇO

Avenida Portuaria, Nº S/N - Andar 1 no bairro Porto D. Pedro li em Paranaguá - PR, CEP 83221-570

DATA DO INICIO DO SERVIÇO 02/05/2022

DATA DA FINALIZAÇÃO DO SERVIÇO 20/09/2022

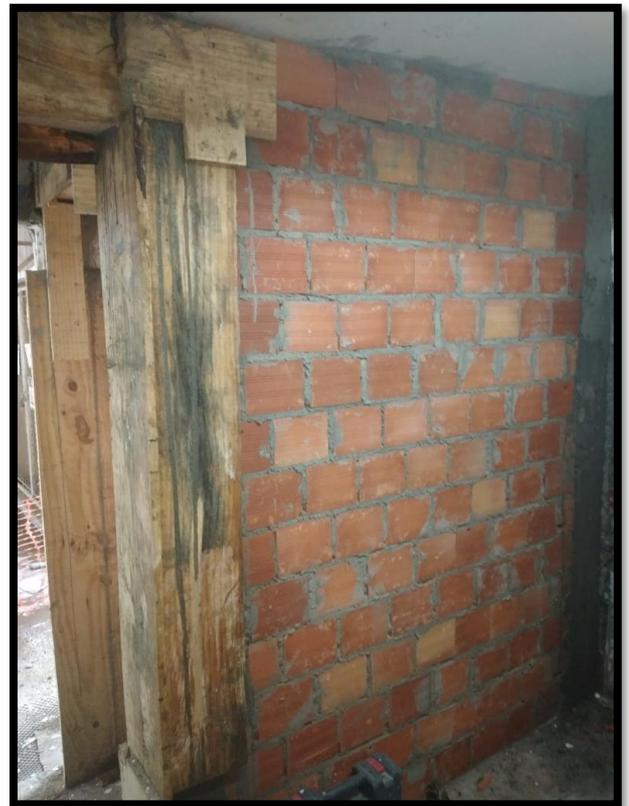
ESCOPO DE SERVIÇO –

- CONSTRUÇÃO DE UMA SALA DE COMPRESSORES 90M²
- CONSTRUÇÃO DA SALA DE MANUTENÇÃO 50M²
- 4 BANHEIROS TOTALIZANDO 80M²
- CONSTRUÇÃO SALA DE GERADOR 50M²
- AMPLIAÇÃO CCM 30M²

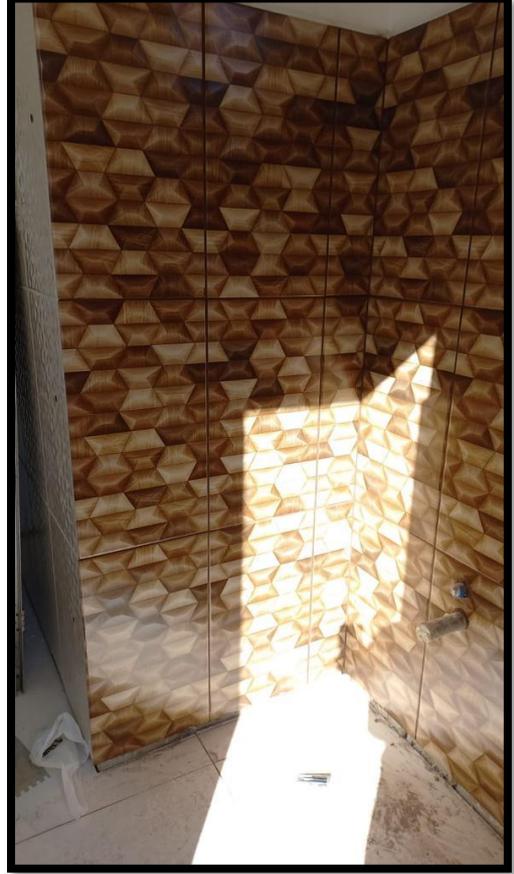
REGISTROS FOTOGRAFICOS DO SERVIÇO EFETUADO

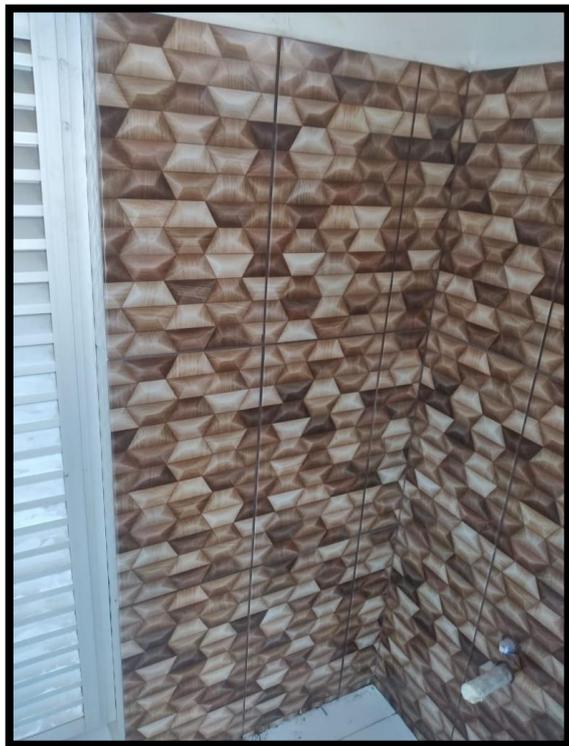
4 BANHEIROS TOTALIZANDO

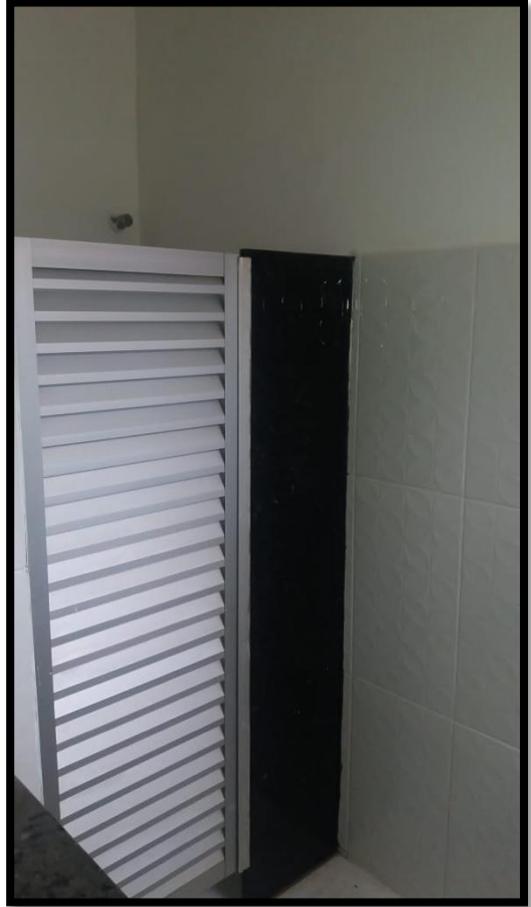
















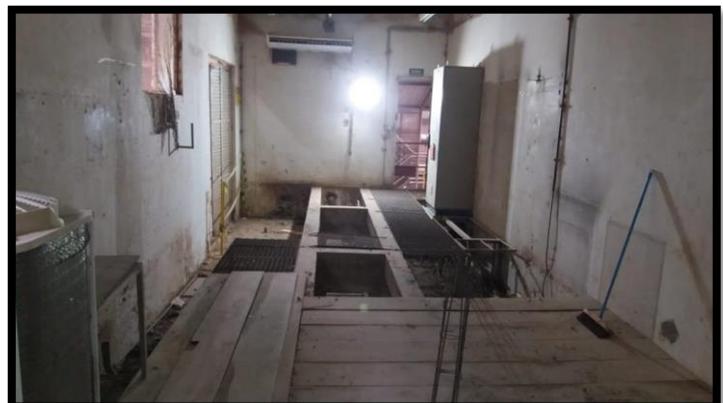
CONSTRUÇÃO DE UMA SALA DE COMPRESSORES











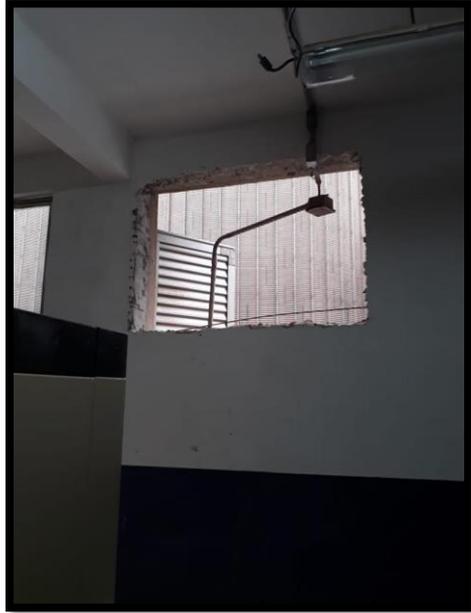








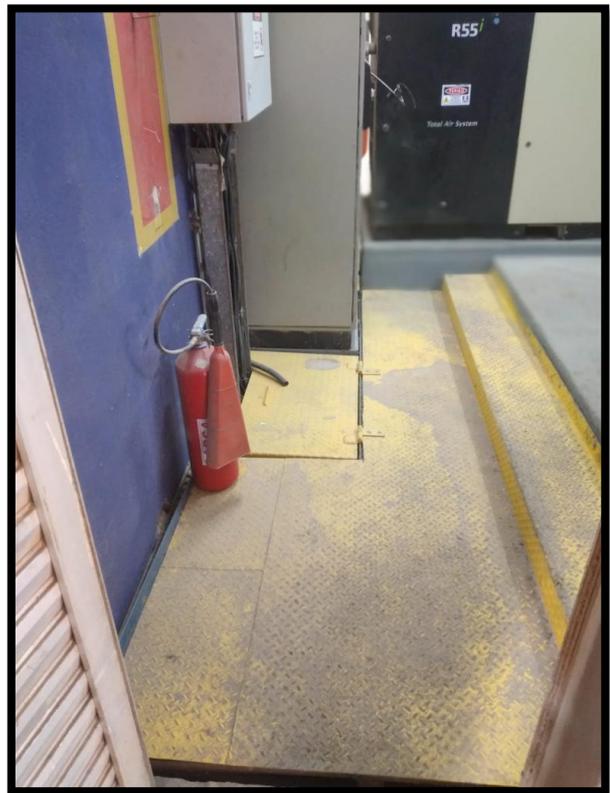










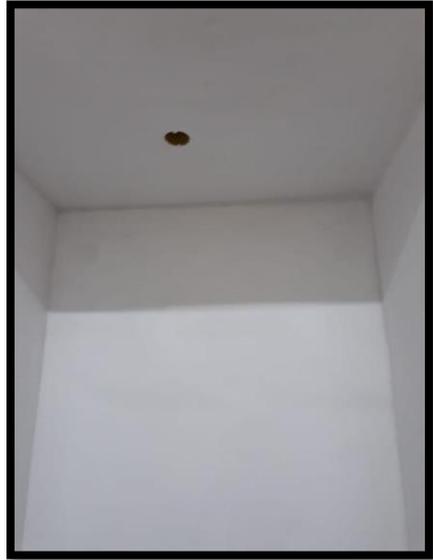


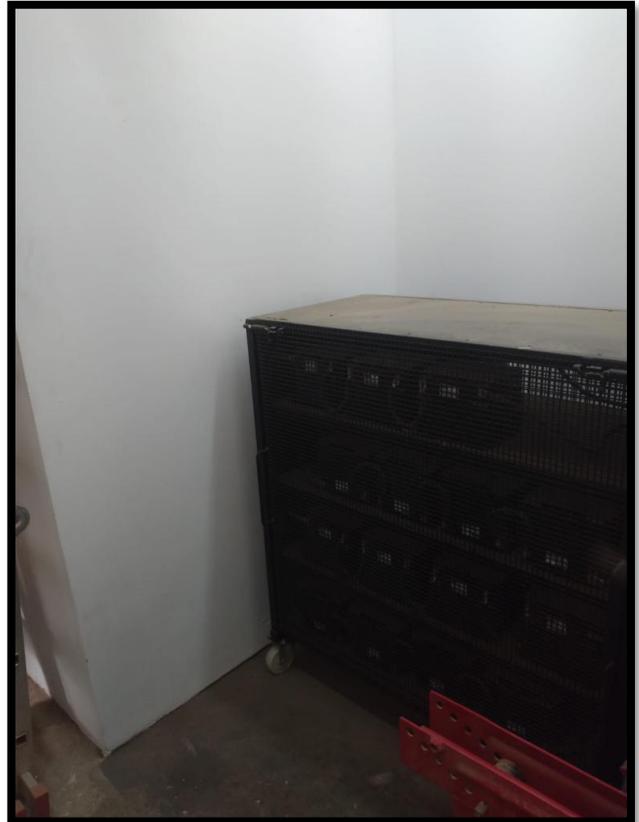
AMPLIAÇÃO DO CCM











NOVA CASA DE GERADOR







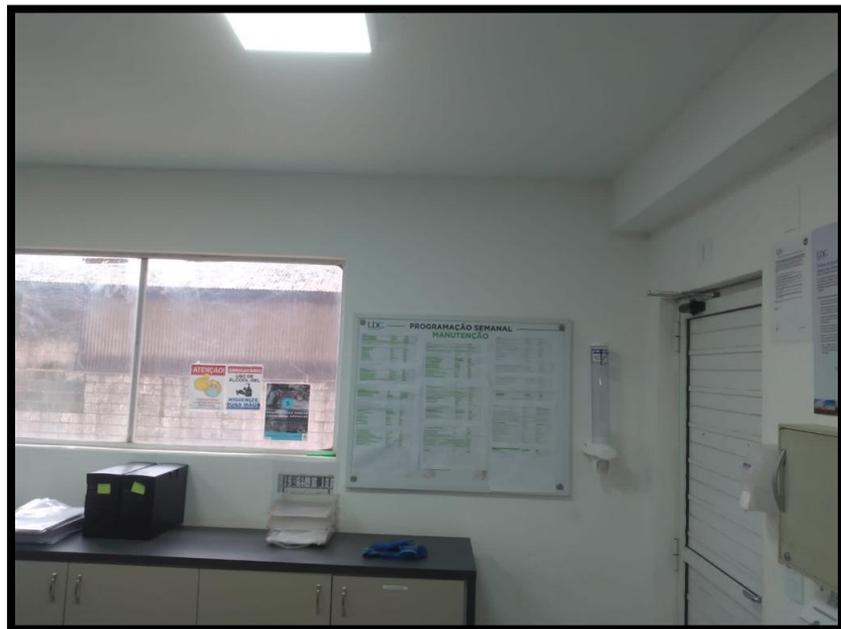
NOVA SALA DA MANUTENÇÃO

















Livro de Ordem

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Criado em: 21/09/2022

Previsão de término: 01/06/2022

Situação: Em aberto

Número da ART
1720222825093

Responsável Técnico

LINCOLN DA SILVA NATAL

Título profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

RNP: 1719190798

Carteira: PR-185433/D

Dados da obra ou serviço

Contratante:

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A

CNPJ:

47.067.525/0099-11

Data de Início: 22/04/2022

Previsão de término: 01/06/2022

Relatos

Enderço da obra:

AV PORTUARIA 2052 TERMINAL - DOM PEDRO II - PARANAGUA/PR

Data:

21/09/2022

Tipo do relato:

LAUDO TÉCNICO

REALIZAMOS NA EMPRESA LOUIS DREYFUS PARANAGUÁ - PR

A ADEQUAÇÃO DAS VIGAS DA MOEGA PARA MELHOR CENTRALIZAÇÃO E CHUMBAMENTO DO TRILHO DO TREM

- QUANTIDADE 3 LINHAS DE TREM
- COM 6 VIGAS AÉREAS DE 30 METROS LINEAR
- TOTALIZANDO 180 METROS LINEAR DE VIGAS DE CONCRETO ARMADO
- TOTALIZANDO 50M³ EM CONCRETO USINADO COM 40 MPA

NESTE TRABALHO NOS REALIZAMOS DESDE A ANALISE TÉCNICA INICIAL (ESTADO DAS VIGAS INICIAIS) ,PROJETO, A EXECUÇÃO DA OBRA E ANALISE TÉCNICA COM O INICIO DE OPERAÇÃO DE TREM NO LOCAL.

DATA DE INICIO - 18 DE ABRIL 2022

DATA FINAL - 25 DE JUNHO 2022

Anexos:

2022/09/03c50a12_REVITALIZACAO-ESTRUTURAL-DAS-VIGAS-DA-MOEGA-LDC---CRONOGRAMA.xlsx

2022/09/7e53e6ad_PRONTAX-ENG-LDC-LINHA-FERREA.pdf

2022/09/96647fe9_REFOCO-VIGA---MOEGA-DESCARGA.pdf

Livro de Ordem ART nº 1720222825093 emitido em 21/09/2022, página 1 de 12





PRONTAX Engenharia LTDA
CNPJ – 30.981.798/0001-60

ENGENHEIRO RESPONSÁVEL

LINCOLN DA SILVA NATAL
CREA-PR 185433/D
ENGENHEIRO CIVIL

LAUDO TÉCNICO 0093

LOCAL DE SERVIÇO PRESTADO – LOUIS DREYFUS COMPANY - PARANAGUÁ / PR

ENDEREÇO

Avenida Portuaria, Nº S/N - Andar 1 no bairro Porto D. Pedro Ii em Paranaguá - PR, CEP 83221-570

DATA DO INICIO DO SERVIÇO 18/04/2022

DATA DA FINALIZAÇÃO DO SERVIÇO 28/06/2022

ESCOPO DE SERVIÇO –

SERVIÇO DE ADEQUAÇÃO DAS VIGAS DA MOEGA PARA MELHOR CENTRALIZAÇÃO E CHUMBAMENTO DO TRILHO DO TREM - QUANTIDADE 3 LINHAS DE TREM DA MOEGA.

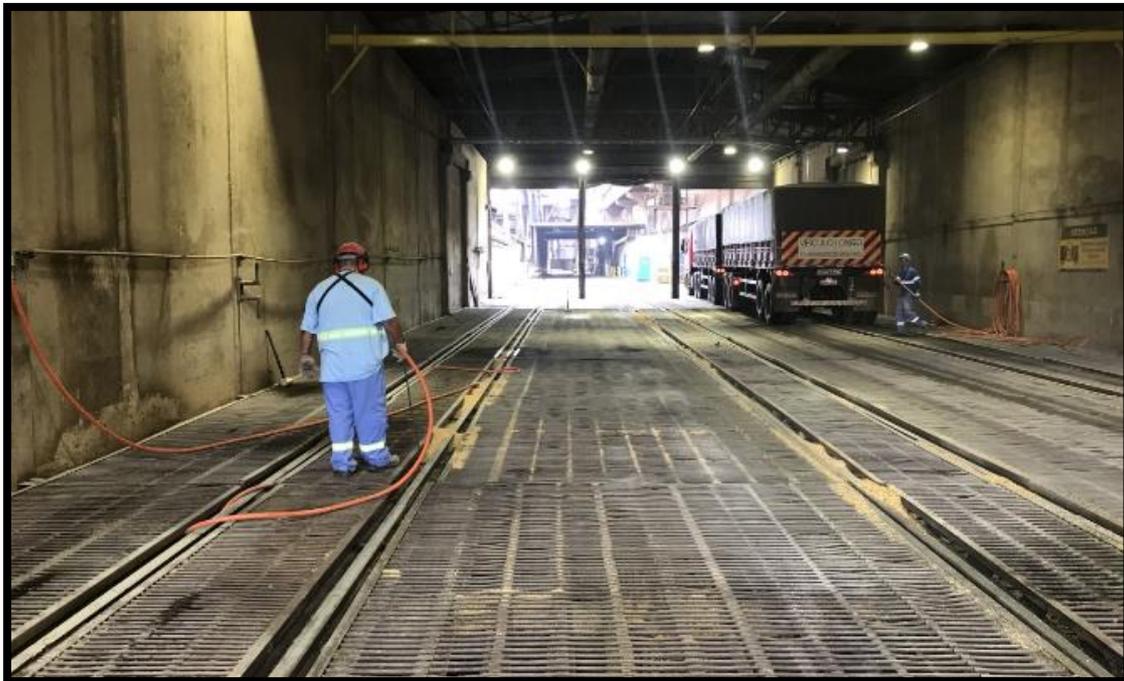
- COM 6 VIGAS AÉREAS DE 30 METROS LINEAR
- TOTALIZANDO 180 METROS LINEAR DE VIGAS DE CONCRETO ARMADO
- TOTALIZANDO 50M³ EM CONCRETO USINADO COM 40 MPA NESTE TRABALHO NOS REALIZAMOS DESDE A ANÁLISE TÉCNICA INICIAL (ESTADO DAS VIGAS INICIAIS) ,PROJETO, A EXECUÇÃO DA OBRA E ANÁLISE TÉCNICA COM O INÍCIO DE OPERAÇÃO DE TREM NO LOCAL



REGISTROS FOTOGRAFICOS DO SERVIÇO EFETUADO

PARTE 1

ANALISE DAS VIGAS EXISTENTES
CORPO TECNICO DA EMPRESA PRONTAX ENGENHARIA



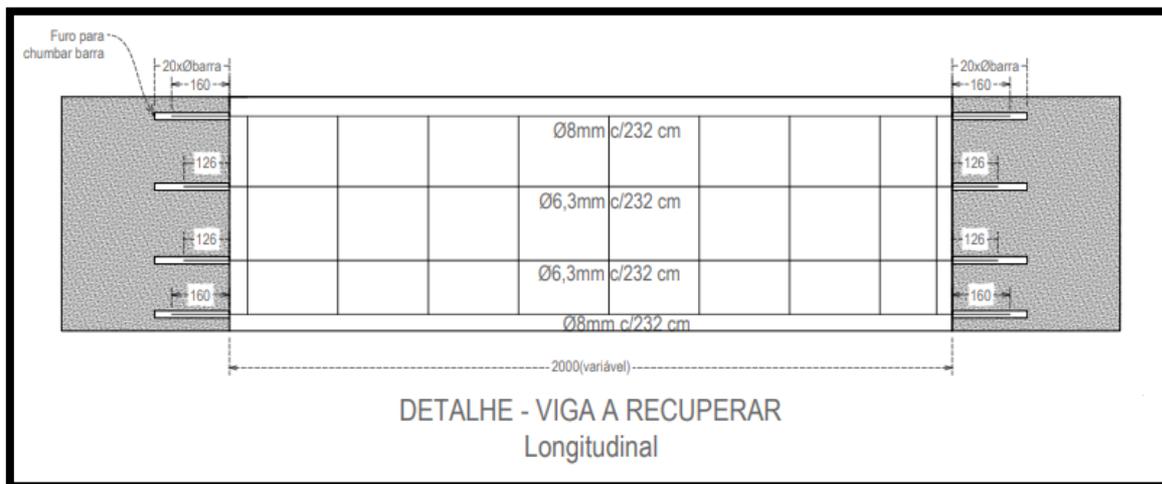
PARAFUSOS DO TRILHO SEM FIXAÇÃO





PARTE 2

PROJETO



PARTE 3

RETIRADA DAS GRADES E TRILHOS EXISTENTES



PARTE 4

BLOQUEIO DO LOCAL DE OBRA





PARTE 5

INSTALAÇÃO DAS NOVAS FERRAGENS E CAIXARIA

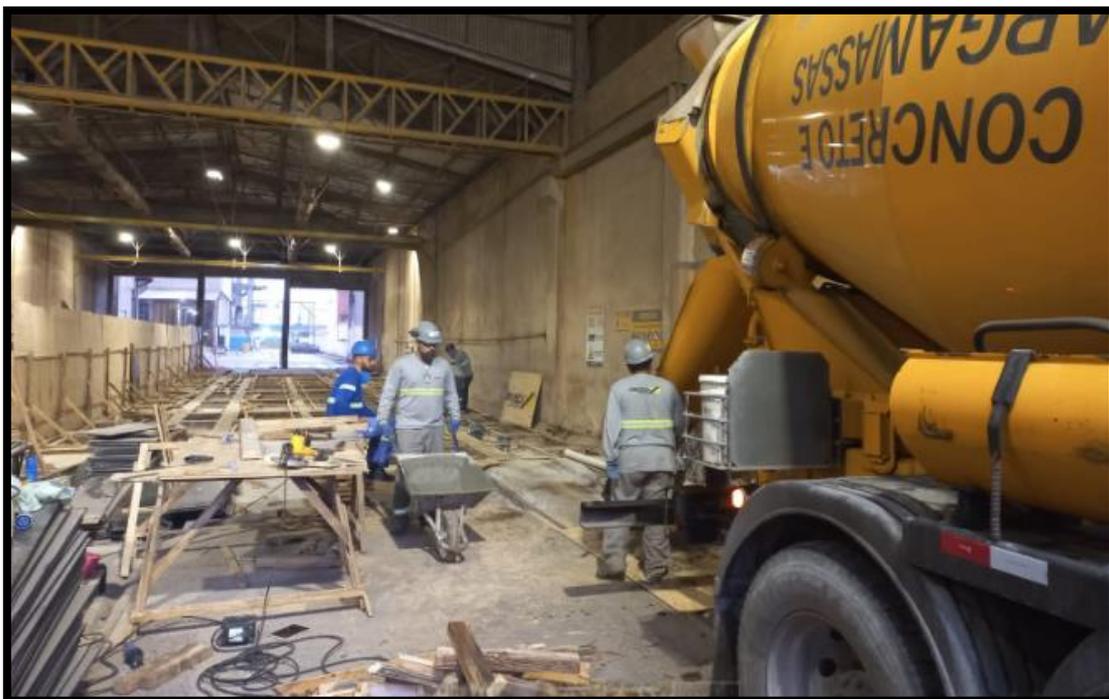


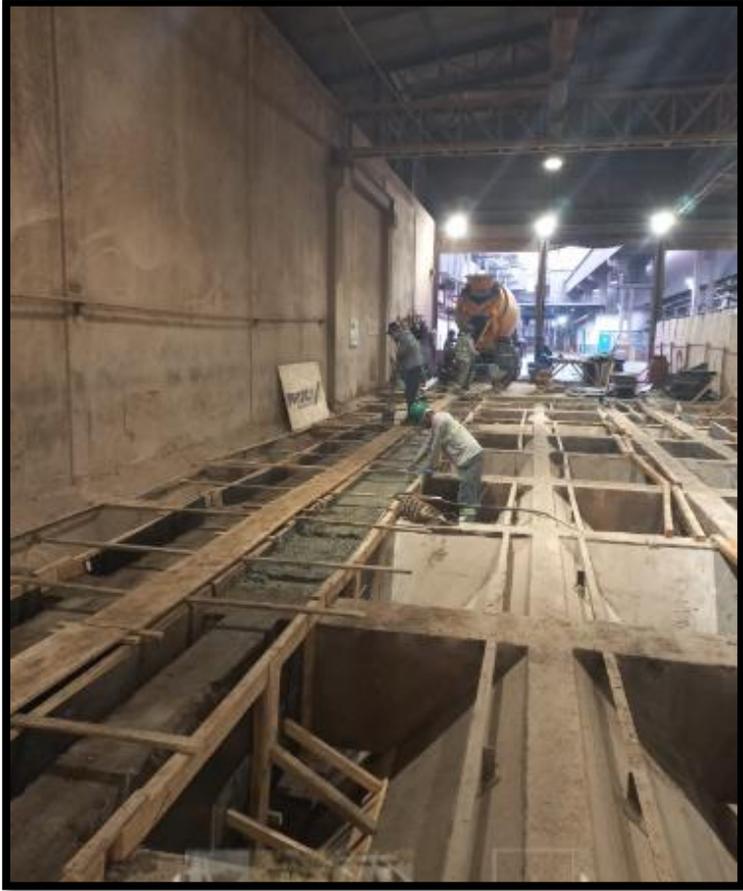




PARTE 6

CONCRETAGEM







PARTE 7

INSTALAÇÃO DA LINHA FERREA E GRADES



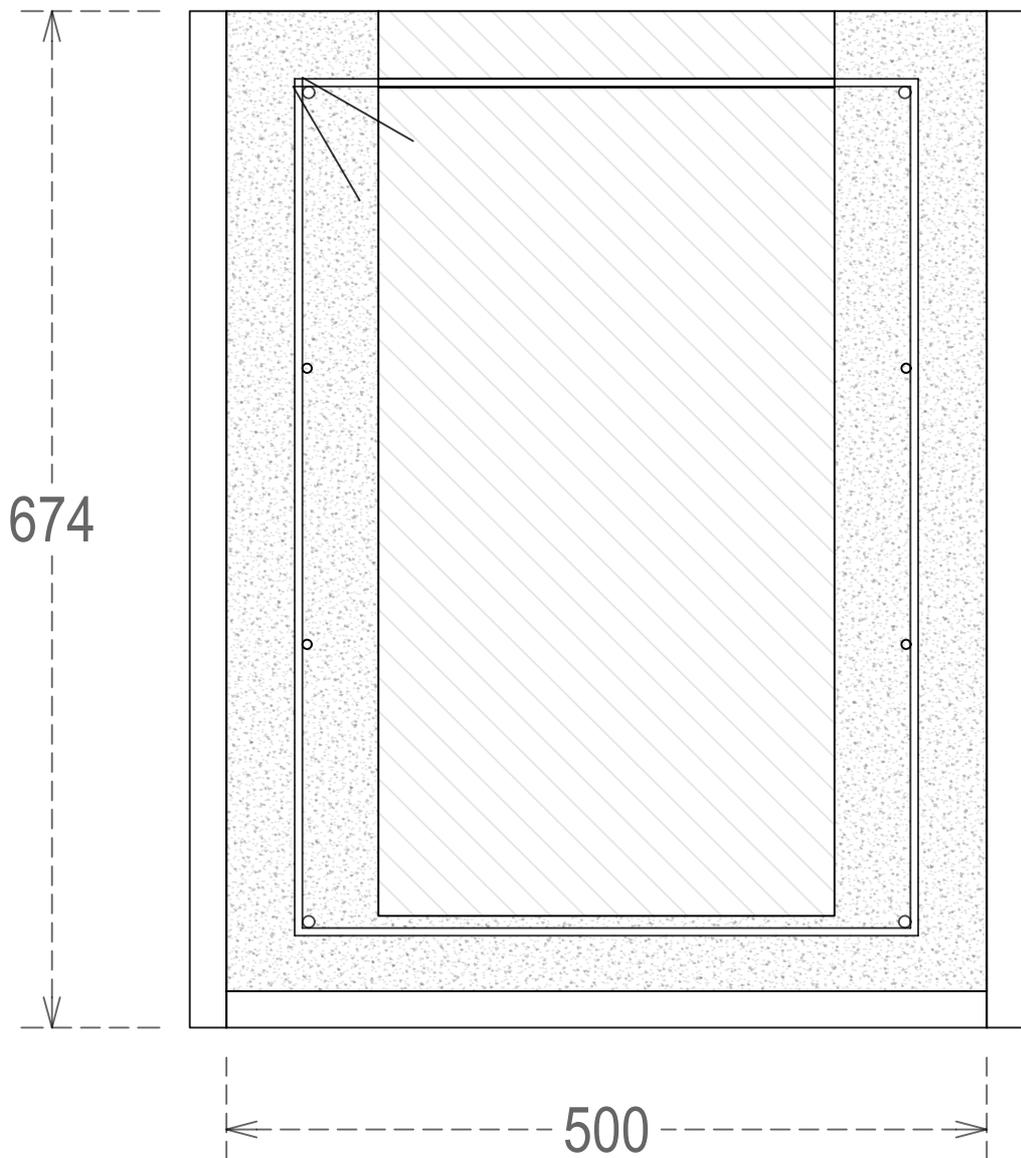
PARTE 8

1º DIA DE OPERAÇÃO



DETALHE - VIGA

Formas



4m² de forma por viga



Livro de Ordem

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Criado em: 17/08/2022

Previsão de término: 17/08/2022

Situação: Em aberto

Número da ART
1720224409933

Responsável Técnico

LINCOLN DA SILVA NATAL

Título profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Empresa Contratada: **DOUGLAS DA SILVA NATAL**

RNP: **1719190798**

Carteira: **PR-185433/D**

Dados da obra ou serviço

Contratante:

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

CNPJ:

47.067.525/0099-11

Data de Início: 11/07/2022

Previsão de término: 17/08/2022

Relatos

Livro de Ordem ART nº 1720224409933 emitido em 31/08/2022, página 1 de 9





Enderço da obra:

AV PORTUARIA N/S INDUSTRIAL - DOM PEDRO II - PARANAGUA/PR

Data:
31/08/2022

Tipo do relato:
LAUDO TÉCNICO

Obra (Linha nova de Esgoto e Rede Pluvial)

Contratante - LDC Louis Dreyfus Company

Responsavel - Maicon Rebeques Ferreira CPF 037.857.209-12 CREA-PR - 173694/D de Função de GERENTE DE OPERAÇÃO

Contratada - Prontax Engenharia LTDA

Responsavel - Lincoln da Silva Natal, CREA PR 185433/D de Função de ENGENHEIRO CIVIL

Endereço da obra ou serviço técnico:

Avenida Portuaria, Nº S/N - No bairro Porto D. Pedro II

Atividades/serviços que efetivamente desenvolveu:

Serviços de manutenção e adequação do esgoto e linha pluvial, refazendo a linha de manilhas e escoamento do esgoto, fornecendo todo material, cumprindo os prazos e dentro das especificações técnicas exigidas

Período de realização dos serviços:

DATA DE INICIO - 11/07/2022

DATA DE FINALIZAÇÃO - 17/08/2022

Quantitativo – 150 metros linear

Obra foi teve Inicio dia 11 de Julho de 2022

Dia 12 de Julho realizamos a MOBILIZAÇÃO DA EQUIPE E ISOLAMENTO DO LOCAL DE TRABALHO tendo que para o transito local de caminhões da empresa;

Dia 13 de Julho a 22 de Julho - Construção própria DAS CAIXAS DE PASSAGEM (BOCA DE LOBO) - FABRICADAS DE BLOCO DE CONCRETO 1 M X 1 M;

Dia 14 de Julho a 22 de Julho - RETIRADA DAS PLACAS DE CONCRETO - UTILIZANDO MAQUINA

RETROESCAVADEIRA tendo que alguns pontos utilizar o Martelete da Retro escavadeira;

Dia 15 de Julho a 22 de Julho - ESCAVAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DAS MANILHAS - UTILIZANDO RETRO ESCAVADEIRA;

Dia 24 de Julho - Iniciamos o NIVELAMENTO DO PISO PARA RECEPÇÃO DAS MANILHAS - UTILIZANDO MESA COMPACTADORA E RECEPÇÃO EM CONCRETO MAGRO;

Dia 27 de Julho a 05 de Agosto - INSTALAÇÃO DAS MANILHAS UTILIZANDO MANTA BIDIN E ARGAMASSA CII;

Dia 07 a 12 de agosto - INSTALAÇÃO DA NOVA LINHA DA REDE PLUVIAL - CANO DE PVC150 MM;

Dia 15 de Agosto - Ocorreu o FECHAMENTO COM ATERRO - UTILIZANDO RETROESCAVADEIRA;

Dia 17 de Agosto - FECHAMENTO DAS PLACAS DE CONCRETO - UTILIZANDO RETROESCAVADEIRA;

Colaboradores da Prontax Engenharia LTDA

Quantidade - Função

1 - Engenheiro Civil

3 - Pedreiros

2 - Meia Oficial

3 - Serventes

1 - Motorista de Retro escavadeira

Anexos:

2022/08/5e301319_PRONTAX-ENG-LDC-MANILHA.pdf

PRONTAX Engenharia LTDA
CNPJ – 30.981.798/0001-60

ENGENHEIRO RESPONSÁVEL

LINCOLN DA SILVA NATAL
CREA-PR 185433/D
ENGENHEIRO CIVIL

LAUDO TÉCNICO 0095

LOCAL DE SERVIÇO PRESTADO – LOUIS DREYFUS COMPANY - PARANAGUÁ / PR

ENDEREÇO

Avenida Portuária, Nº S/N - Andar 1 no bairro Porto D. Pedro Ii em Paranaguá - PR, CEP 83221-570

DATA DO INÍCIO DO SERVIÇO 11/07/2022

DATA DA FINALIZAÇÃO DO SERVIÇO 15/08/2022

ESCOPO DE SERVIÇO –

Serviço de manutenção e adequação do esgoto e linha pluvial, refazendo a linha de manilha e escoamento de esgoto ,fornecendo todo material.

REGISTROS FOTOGRÁFICOS DO SERVIÇO EFETUADO

PARTE 1

RETIRADA DA PAVIMENTAÇÃO (BLOCO DE CONCRETO ARMADO)

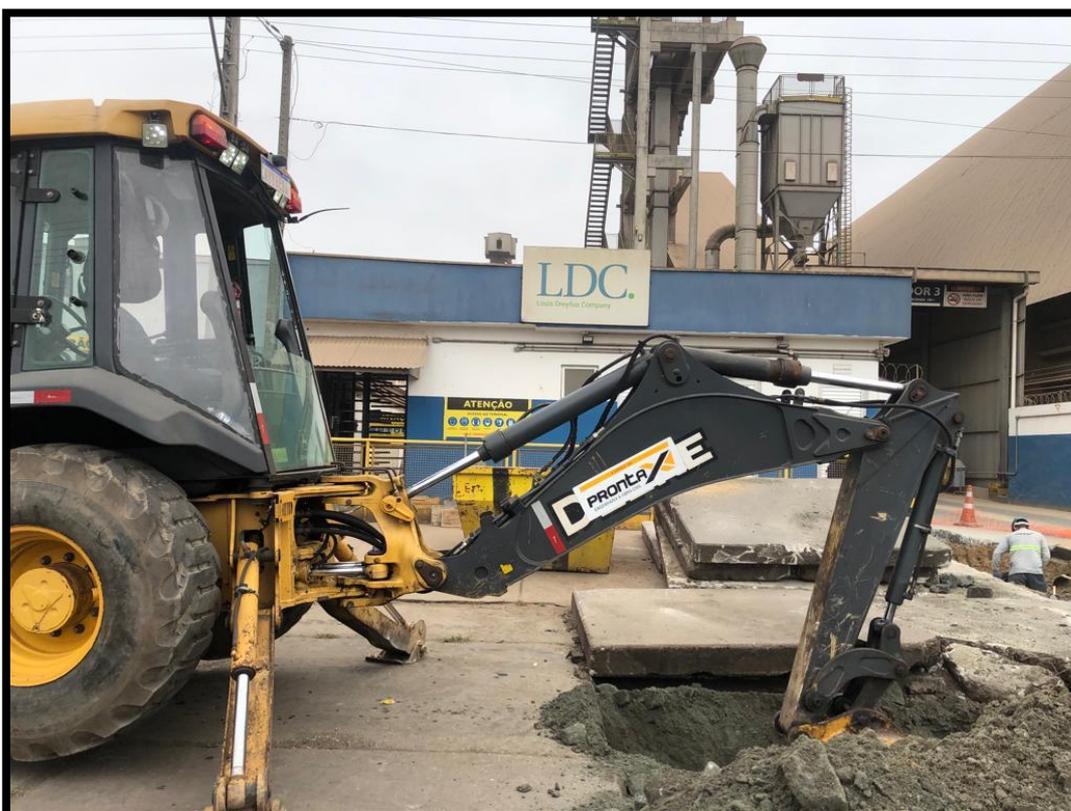
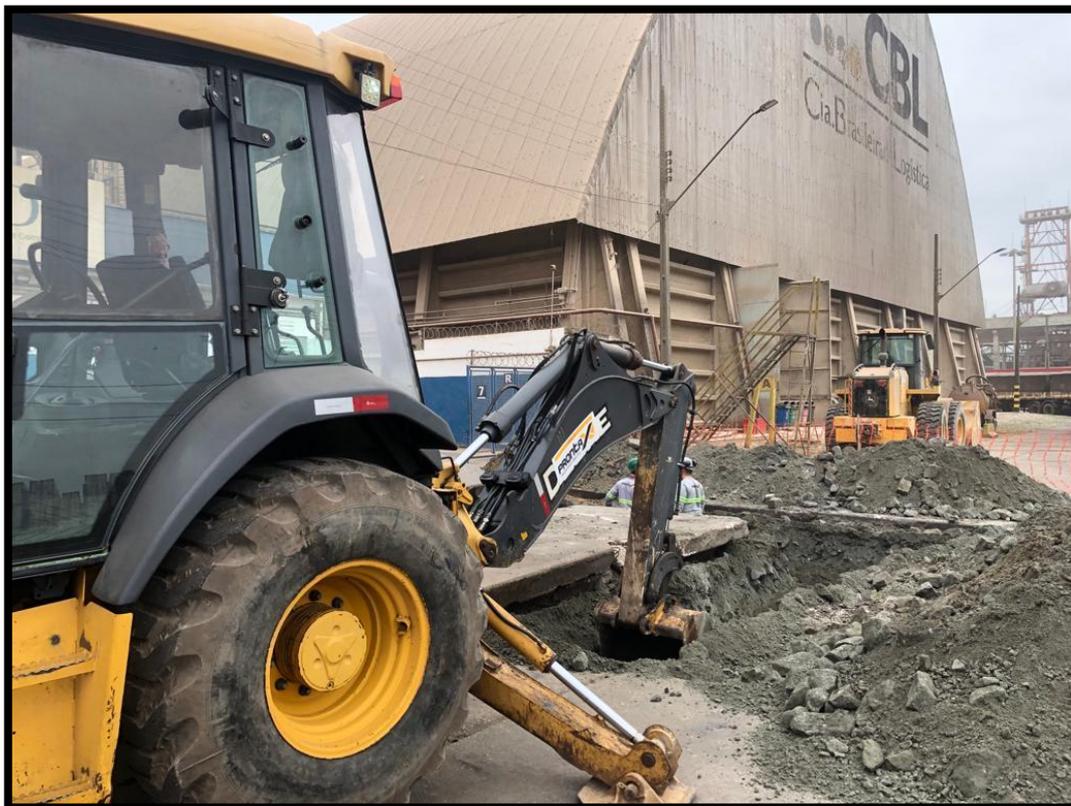


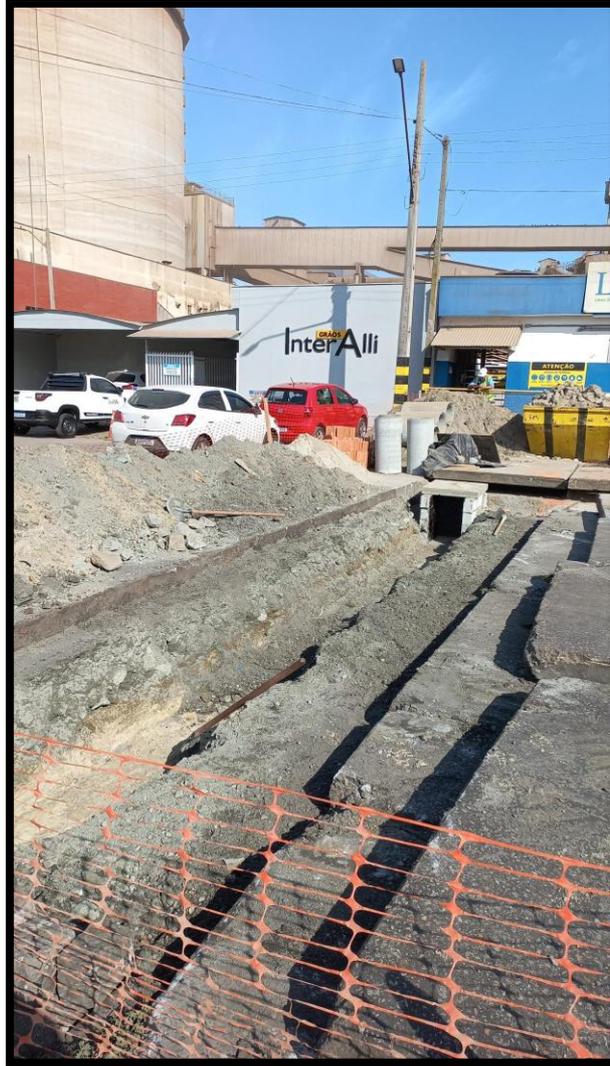


PARTE 2 ESCAVAÇÃO E PREPARAÇÃO DA RECEPÇÃO DAS MANILHAS E GALERIAS









PARTE 3

INSTALAÇÃO DAS MANILHAS E CONCRETAGEM DAS GALERIAS





